



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501822-59.2024.8.26.0599, da Comarca de São Pedro, em que é apelante JACKSON DE ARAUJO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias/multa, no mínimo legal, mantida no mais a sentença.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1501822-59.2024.8.26.0599.

Apelante: Jackson de Araújo Ribeiro.

Apelado: Ministério Público.

2ª Vara da Comarca de São Pedro.

Voto nº 53.959 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Jackson de Araújo Ribeiro foi condenado a sete anos de reclusão e 700 dias/multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. O réu foi flagrado com “crack”, cocaína e “maconha” em um conhecido ponto de tráfico. A defesa busca absolvição por insuficiência de provas, a isenção ou redução da multa e concessão da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) avaliar a possibilidade de redução da pena e da multa imposta.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais foram considerados seguros e convergentes, confirmando a prática do tráfico pelo réu.

4. Os maus antecedentes e a reincidência justificam o aumento da pena, mas ela foi ajustada considerando a quantidade de droga não expressiva e desconsiderada a natureza.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, e 680 dias/multa, mantida a sentença nos demais aspectos.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais seguros. 2. A pena pode ser ajustada considerando a quantidade de droga apreendida e o afastamento da natureza do entorpecente.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, “caput”.

Lei nº 1.060/50, art. 12.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 635.659 (Tema 506).

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 115/127, acrescenta-se que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Pedro condenou **Jackson de Araújo Ribeiro** a cumprir pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 700 (setecentos) dias/multa, no piso, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, o réu recorre em busca de absolvição, por insuficiência de provas, pois negou o tráfico e os depoimentos isolados dos policiais não amparam a condenação. Subsidiariamente pretende a isenção da multa, sua redução ou parcelamento, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 01 de novembro de 2024, por volta das 12:00 horas, na Rua João Nunes de Moraes, em São Pedro, trazia consigo, para fins de tráfico, **38 (trinta e oito) invólucros plásticos contendo “crack”, com massa bruta de 11,2g (onze gramas e dois decigramas); 24 (vinte e quatro) invólucros plásticos contendo cocaína, com massa bruta de 1,0g (um grama); e 04 (quatro) invólucros plásticos contendo “maconha”, com massa bruta de 48,2g (quarenta e oito gramas e dois decigramas)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

De acordo com a denúncia, policiais militares efetuavam patrulhamento pelo local – conhecido ponto de tráfico de drogas –

quando viram o Apelante. Tão logo percebeu a aproximação da viatura, o réu fugiu e dispensou uma pequena bolsa que carregava, o que gerou suspeita e ensejou a abordagem. Em busca pessoal, com o réu foram encontrados R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) em espécie, e na bolsa dispensada foram apreendidas as drogas.

O auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), o auto de constatação preliminar (fls. 16/17) e o laudo definitivo das drogas (fls. 100/102) demonstram a materialidade delitiva. O perito apurou o ***peso líquido dos entorpecentes: 7,1g (sete gramas e um decigrama) de “crack”, 6,0g (seis gramas) de cocaína e 47,5g (quarenta e sete gramas e cinco decigramas) de “maconha”.***

O Apelante negou a acusação na fase policial (fls. 05/06) e em juízo, quando alegou que passava pelo local quando a polícia fez o cerco. Várias pessoas correram, e como tem passagem criminal ficou com medo e também correu. Não estava na posse de drogas e não dispensou bolsa ou pochete. Não viu onde os policiais encontraram os entorpecentes. É usuário de drogas. Havia acabado de sair do trabalho. O dinheiro seria utilizado para comprar marmita em um restaurante nas proximidades.

O policial militar Marco Antônio Zaghi narrou que efetuava patrulhamento pelo local – conhecido ponto de tráfico de drogas –, quando viu o réu fugir correndo e dispensar uma bolsinha preta. Havia mais pessoas no local. Seu parceiro pegou a bolsinha. Após breve perseguição o réu foi alcançado. Na busca pessoal localizou R\$59,00 (cinquenta e nove reais) no bolso dele. Indagado a respeito da procedência do dinheiro, ele alegou que compraria uma marmita. Após a apreensão das drogas o Apelante confessou informalmente a prática do narcotráfico. O réu era conhecido nos meios

policiais pela prática do tráfico.

E Paulo Cesar Teixeira, o outro policial que participou da abordagem, prestou depoimento convergente, acrescentando que praticamente todas as pessoas que estavam no local correram, mas como o Apelante dispensou uma pochete (estojo) na fuga, foi perseguido e abordado. Confirmou que encontrou a pochete contendo as drogas e que o réu confessou informalmente o narcotráfico. O dinheiro apreendido exalava odor característico de droga. O Apelante era conhecido pelo envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Da análise aprofundada do conjunto probatório, constata-se que a condenação foi acertada.

A versão do Apelante ficou isolada nos autos.

De outro lado, os policiais militares forneceram relatos seguros e convergentes, confirmando em contraditório que viram o Apelante em conhecido ponto de tráfico de drogas, ele tentou fugir ao notar a presença policial, dispensou as drogas, mas foi alcançado e com ele encontrado dinheiro. Em seguida, a pequena bolsa/pochete foi localizada e continha os entorpecentes apreendidos.

Nada nos autos sugere que os policiais tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para imputar ao réu conduta que ele não adotou, e na jurisprudência segue prevalecendo o entendimento de que policial não é suspeito, e não está impedido de depor, somente em decorrência das funções institucionais que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente merecerá reserva quando contrariado por

outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

Enfim, a prova é segura no sentido de que as drogas pertenciam ao Apelante e que ele estava se dedicando ao comércio clandestino, o que se conclui pelas circunstâncias dos fatos e em decorrência da razoável e variada quantidade de substâncias entorpecentes, incompatíveis com a condição do mero usuário.

Mantida a condenação, passo à análise da pena e do regime prisional.

A pena-base foi majorada em 1/5.

Com a devida vênia, o fato de o Apelante ter admitido em juízo ser usuário de drogas – sem especificar qual – não justifica o incremento, porque ele foi condenado pelo tráfico, não alegou que as drogas eram destinadas ao consumo pessoal ou que traficaria para sustentar seu vício.

A natureza do entorpecente também não pode influir na dosimetria, pois o potencial lesivo de qualquer droga já foi considerado pelo legislador na previsão da pesada pena que impõe ao traficante. E se não for dotada de potencialidade lesiva e viciante, a substância não será considerada droga para efeitos jurídicos penais.

E a quantidade total apreendida – ***aproximadamente sessenta gramas*** – não é expressiva, mormente quando comparada a casos envolvendo apreensão de quilos e até toneladas com os quais a polícia se depara no dia a dia.

Os maus antecedentes estão comprovados nos autos (fls. 111/114) e justificam acréscimo na fração de 1/6, com o que a pena alcança cinco anos e dez meses de reclusão e 583 dias/multa, no piso.

Na segunda fase fica mantido o acréscimo de 1/6 pela comprovada reincidência (fls. 111/114), e a sanção se concretiza em seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, e 680 dias/multa, no piso.

Os maus antecedentes e a reincidência justificam o regime prisional mais rigoroso. Por outro lado, inviabilizam a incidência da causa especial de diminuição de pena.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, o pagamento das custas processuais, a princípio, é devido por imposição legal.

O artigo 12, da Lei nº 1.060/50, contudo, estabelece que em caso de pobreza o pagamento pode ser suspenso enquanto perdurar tal estado, por um período de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita.

A questão, então, será apreciada pelo Juízo da Execução, por ser a fase adequada para aferir a real situação financeira do acusado.

Finalmente o registro de que a condenação pela multa é impositiva. Eventual isenção, parcelamento ou outras questões do gênero deverão ser analisados pelo Juízo da Execução Criminal.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso para reduzir as penas a 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias/multa, no mínimo legal, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator